



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722150/2011-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. FRUIÇÃO. O benefício fiscal de redução do IRPJ, fundamentado no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/2005, cuja expedição do laudo constitutivo do direito ocorreu após o ano-calendário subsequente ao de início de operação do projeto beneficiado, tem termo inicial de fruição no ano-calendário de expedição do laudo.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. CARACTERIZAÇÃO - Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que possuam vinculação, ainda que indireta, com a aplicação dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, caracterizam como subvenção para investimento, podendo ser excluída na determinação do lucro real.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES. O PIS e a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas. As subvenções obtidas do poder público, tais como os créditos presumidos de ICMS, independentemente de sua classificação contábil, são receitas do subvencionado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre as subvenções. Por maioria de votos, manter a exigência do PIS e da Cofins, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.. Tudo nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 545-577, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2007, com crédito total apurado no valor de R\$ 19.956.622,77, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 29/07/2011.

De acordo com a fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- Contabilização imprópria de subvenções, com reflexos na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- Redução indevida de IRPJ.

Para fundamentar a infração a autoridade lançadora descreve que:

001 - SUBVENÇÕES - CONTABILIZAÇÃO IMPRÓPRIA

[...] verificamos a contabilização de recursos transferidos da conta nº 2.1.04.01.0022-0 - ICMS Normal e Outros, do grupo Impostos/Taxas/Contribuições do Passivo Circulante para a Conta nº 2.4.02.01.0002-4 -Incentivo do ICMS, do sub-grupo Reservas de Capital, do grupo Reservas Patrimoniais pertencente ao

Patrimônio Líquido; tais recursos não transitaram pela Conta de Resultado. Na parte "B" do Livro LALUR, bem como na DIPJ, não consta registro de ajuste do Lucro Líquido do Exercício relativo a estes recursos, portanto, referidos recursos não foram oferecidos a tributação.

[...] o contribuinte apresentou cópia do Projeto de Redução do ICMS - Revisão e Prorrogação do Benefício Fiscal datado de agosto de 2003 e cópia dos Decretos estaduais que concedem Crédito Presumido de 95% do ICMS apurado.

[...] a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia encaminhou-nos cópia do projeto que subsidiou a concessão de incentivos fiscais e planilhas que foram base para convalidação do benefício fiscal por meio do Decreto nº 2.667 de 15/12/2006; e cópia do requerimento da Compar a essa Secretaria, onde solicita que seja restabelecido o crédito presumido de 95%, calculado sobre o ICMS apurado, correspondentes as saídas dos produtos fabricados pela requerente no Estado do Pará. [...] o projeto encaminhado é o mesmo "Projeto de Redução do ICMS - Revisão e Prorrogação do Benefício Fiscal datado de agosto de 2003" entregue pela fiscalizada.

A versão primitiva do Projeto de Redução do ICMS, que não foi disponibilizado a esta fiscalização, teve concessão de benefícios fiscais através do Decreto nº 3.857/99; posteriormente novo Projeto de Redução do ICMS - Revisão e Prorrogação do Benefício Fiscal, de agosto de 2003, teve concessão de benefícios formalizado através do Decreto nº 507/2003, que veio a ser alterada pelos Decretos nos 1.594/2005, 2.036/2006. O Decreto nº 2.667/2006 concede crédito presumido de 95% sobre o ICMS apurado a partir de data de publicação ocorrida em 18/12/2006. Os Decretos citados neste parágrafo são do Governo do Estado do Pará.

O contribuinte comprovou aquisição de bens para o parque fabril em valores compatíveis com o benefício recebido do ICMS, entretanto, o Projeto não vincula a destinação dos valores advindos da redução do ICMS à aquisição de bens ou direitos para implantação ou expansão do empreendimento econômico. Assim, não há vinculação entre o incentivo e a aquisição de bens, isto é, o contribuinte não está obrigado a qualquer contrapartida em aquisição de bens e direitos para usufruir do incentivo fiscal do ICMS. A falta de vinculação exclui a possibilidade de que os valores da redução do ICMS gozem do benefício previsto no artigo 443 do RIR/99, enquadrando-se no inciso I do artigo 392 do mesmo diploma legal.

Desta forma o contribuinte infringiu a legislação tributária, por contabilizar subvenções diretamente em conta de Patrimônio Líquido, sem transitar pelo Resultado do Exercício, tampouco lançou o valor da referida subvenção nas Adições da ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ do ano calendário 2007; como também deixou de lançar nas Adições da ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

[...]

002 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM. REDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

O contribuinte informou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário de 2007:

a) Ficha 28 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral:

001. Benefício Fiscal - Redução de 75%; Projeto - Modernização; Ato Concessório - PROT. 59431/0667/03-36; Prazo de Vigência - 01/01/2003 a 31/12/2012;

002. Benefício Fiscal - Redução de 75%; Projeto – Modernização; Ato Concessório – Laudo Constitutivo 104/2004; Prazo de Vigência - 01/01/2004 a 31/12/2013.

b) Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral: Linha 10. (-) Isenção e Redução do Imposto = R\$ 1.178.909,92.

Solicitado a apresentar ato de reconhecimento de isenção/redução do IRPJ para o ano calendário de 2007, o contribuinte manteve-se silente. O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal em Belém - DRF/BEL enviou-nos Memorando SEORT/DRFB/BEL Nº 076/2011 encaminhando cópia do Parecer 0378/2011 de 13/04/2011, e Despacho Decisório de mesma data que indefere o "Pedido de Reconhecimento do Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração formulado por COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES".

Desta forma o contribuinte infringiu a legislação tributária, ao utilizar indevidamente Redução de 75% do Imposto de Renda no ano calendário de 2007.

[...]

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 25/08/2011 (fls. 546, 554, 563 e 572) e apresentou sua impugnação em 26/09/2011 (fls. 583-618, 1779-1808, 2957-2989, 4163-4191), na qual alegou em síntese que:

Da subvenção para investimento

1. Em 2003, apresentou o “Projeto de Redução de ICMS — Revisão e Prorrogação de benefício Fiscal”, pretendendo a prorrogação e a ampliação de benefício fiscal anteriormente concedido pelo Estado do Pará. O pleito tinha como fundamento a necessidade de expansão no atendimento do mercado consumidor local, tanto por meio do aumento de sua produção, como através de uma maior eficiência no processo de distribuição;
2. O projeto - que se centrava na concessão de créditos presumidos nas saídas internas e interestaduais de seus produtos, além de crédito compensatório em razão de prejuízos acumulados até aquela data - fundava-se nas disposições dos art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.489/02, de onde se extrai que a principal finalidade dos incentivos concedidos pelo Estado do Pará era a consolidação, modernização e ampliação da indústria, comércio e prestação de serviços locais;
3. O projeto previa um crescimento da utilização da mão-de-obra ao longo de seis anos. Previa também investimentos em imobilizações fixas, destinados à renovação de bens depreciados;
4. As subvenções recebidas tiveram sua utilização fiscalizada pela “Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômicos do estado do Pará” e foram registradas nos livros fiscais da impugnante, constituindo reserva de capital até sua efetiva utilização, de modo a não afetar o resultado da empresa e, conseqüentemente, não distribuir lucros indevidos aos sócios;
5. Parte significativa dos recursos foi concentrada em aquisições e reposições de bens e direitos em operação, tais como: veículos; equipamentos para eventos promocionais; máquinas, equipamentos e instalações industriais; equipamentos para processamento de dados; e vasilhames e embalagens;

6. Os investimentos realizados igualaram as subvenções recebidas. O que demonstra o comprometimento da impugnante com o projeto;
7. O benefício fiscal recebido culminou na expansão da participação impugnante no mercado consumidor local, gerando empregos, aumento nas vendas e elevação no recolhimento de tributos;
8. Apresenta por amostragem as Notas Fiscais que confirmam a mutação do seu ativo permanente, em conformidade com as subvenções recebidas;
9. Considerando o exíguo tempo para levantamento dessas notas fiscais, requer a juntada posterior de novos documentos;
10. A subvenção para investimento diferencia-se da subvenção para custeio pelo fato daquela ter por objetivo capitalizar a empresa privada subvencionada. Nesse sentido o julgamento do Recurso nº 145121, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20/09/2006, em que, através de um estudo semântico da palavra “subvenção”, define-a como auxílio em pecúnia, sem caráter compensatório, dos poderes públicos ao ente privado;
11. A subvenção para investimento não pressupõe a aplicação dos recursos recebidos no ativo permanente da pessoa jurídica e podem ser destinadas a aumentar o capital de giro da empresa;
12. Verificada a intenção do subvencionador em conceder recursos aos investimentos da impugnante e efetivada a aplicação da subvenção nos investimentos previstos para a expansão do empreendimento econômico, inconteste, então, o enquadramento do recebimento da subvenção art. 38, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e Art. 443 do RIR/99;
13. Os bens adquiridos foram expressamente previstos no projeto, em especial, no Quadro II.4, relativo à “*Imobilizações Físicas Existentes*”, e no Quadro III.5, relativo à “*Depreciação, Amortização, Manutenção e Seguros do Ativo Imobilizado*”, em sua maioria, destinados a reposição de bens diretamente ligados à operação, tendo por fim último o aumento do atendimento do mercado consumidor local, por meio do aumento da produtividade e uma maior eficiência na produção e distribuição;
14. A mera comprovação que os investimentos recebidos foram aplicados em bens de capital, como bem demonstrou as decisões citadas e o Parecer Normativo CST nº 112/78, afasta qualquer tentativa de enquadramento das subvenções recebidas do Estado do Pará no Art. 392, I, do RIR/99, pois, plenamente identificada a intenção do ente Público em subvencionar e a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos para a expansão do empreendimento econômico;
15. A regularização do projeto perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Pará – ver ofícios recebidos e esclarecimentos prestados – caracterizam o benefício fiscal como subvenção para investimento;

Da redução do IRPJ

16. Em 2003, apresentou projeto junto à Agência de Desenvolvimento da Amazônia pretendendo o reconhecimento do direito à isenção de 75% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, por 10 (dez) anos, calculado com base no lucro da exploração dos produtos, nos termos definidos no art. 1º, §4º, da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e Decreto nº 4.212/2002, art. 2º, inciso VI, alínea “h”;

17. Nos termos dessa legislação, a Impugnante tem até o ano de 2013 para ter seu projeto negado pela Administração, possuindo até essa data, por força do próprio art. 1º, §1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, amplo direito à isenção;

18. A isenção foi concedida por prazo certo (dez anos) e sob condição onerosa (instalação, modernização, ampliação ou diversificação). Tal argumento conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178, do CTN), razão pela qual não pode ser alterada, revogada ou limitada pela demora na análise do projeto apresentado;

19. Encontrando-se o benefício de isenção vinculado à proposta de investimento do contribuinte (art. 178 do CTN), é óbvio que a implantação e operação do empreendimento deve gozar, desde logo, do benefício de sua isenção do Imposto de Renda, como determina o art. 1º, §1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, sendo a aprovação do benefício ato meramente declaratório;

20. Ainda que se entenda ser a aprovação do projeto requisito indispensável ao gozo da isenção, mesmo assim não se poderia admitir que essa análise poderia demorar indefinidamente, pois, mesmo submetido à administração em 2003, até o presente momento não recebeu a contribuinte qualquer resposta. Um total desrespeito ao artigo 24 da Lei nº 9.784/99, inciso LXXVIII, do art. 5º e art. 37, ambos da Constituição Federal;

Da impossibilidade de tributação do PIS e COFINS

21. O crédito presumido de ICMS não se constitui receita, seja do ponto de vista contábil, seja do ponto de vista econômico-financeiro, porquanto se destinam unicamente ao subvencionamento de atividade incentivada;

22. Quando do recebimento dos valores relativos às vendas de seus produtos o contribuinte suporta, sobre o montante ingressado na contabilidade a tal título, a incidência do PIS e COFINS;

23. O STJ já se posicionou no sentido que os créditos concedidos de ICMS não se caracterizam receita, porquanto não inexistem incorporação ao patrimônio das empresas ;

24. O TRF da 4ª Região também já se pronunciou no sentido que os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não se constituem receitas ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia;

25. No caso da impugnante, o crédito presumido, constitui-se típica subvenção para investimento, devendo ser registrada diretamente na conta de reserva de capital, sem trânsito pelo resultado;

Por fim, a recorrente ainda pede:

1. O reconhecimento da autenticidade dos documentos acostados à defesa, nos termos do art. 356, IV, CPC;

2. Realização de perícia, caso haja dúvidas sobre as declarações, registros e demonstrações financeiras.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas em casos concretos não se constituem em normas gerais. Inaplicável, portanto, a extensão de seus efeitos, de forma genérica, a outros casos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO - Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. FRUIÇÃO. O benefício fiscal de redução do IRPJ, fundamentado no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/2005, cuja expedição do laudo constitutivo do direito ocorreu após o ano-calendário subsequente ao de início de operação do projeto beneficiado, tem termo inicial de fruição no ano-calendário de expedição do laudo.

BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES. O PIS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas. As subvenções obtidas do poder público, tais como os créditos presumidos de ICMS, independentemente de sua classificação contábil, são receitas do subvencionado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

(...)

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta os fundamentos da DRJ e, ao final, requer o provimento. Transcreve-se a síntese das alegações recursais:

IV - AS RAZÕES DE MÉRITO QUE IMPÕEM O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS ORA QUESTIONADAS

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão de primeira instância que legitimou o lançamento formulado pela Receita Federal Brasil merece ser reformada, porquanto as subvenções recebidas do Estado do Pará através dos Decretos ns. 507/2003, 1.594/05 e 2.667/2006, além de devidamente fundamentadas no Interesse Público, foram concedidas com base em "Projeto de redução de ICMS - Revisão e Prorrogação de benefício Fiscal" submetido pela Recorrente ao Estado visando a expansão no atendimento do mercado consumidor do Pará, tanto por meio do aumento de sua lucratividade, como através de uma maior eficiência em produção e distribuição.

Tais objetivos, que se encontravam em total consonância com a Lei nº 6.489/02 e Decreto nº 5.615/02 (regulamento), buscavam a recuperação da Recorrente junto ao mercado consumidor local, duramente sevidado nos últimos anos em razão da concorrência desleal praticada por O empreendimentos à margem da lei, que além de não cumprir com suas obrigações fiscais e trabalhistas, põem em risco a saúde dos consumidores com a comercialização de produtos de pouca qualidade e nenhum controle sanitário.

Por conseguinte, pretende a Recorrente demonstrar o pleno enquadramento das subvenções recebidas do Estado do Pará nos ditames do §2º, art. 38, do Decreto-Lei nº 1.5984 e art. 443 do RIR/995, pois, comprovada a pré-intenção do Estado em transferir capital para a iniciativa privada visando o interesse público, e respeitado esse interesse com o direcionamento pré-acordado dos recursos recebidos, CARACTERIZADA SE ENCONTRA A SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO.

O que se constata da análise da decisão ora recorrida, é que esta ANALISOU as PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, na medida em que DISTORCE ELEMENTOS FÁTICOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO, E DESCONSIDERA O ENQUADRAMENTO CONTÁBIL DE BENS ADQUIRIDOS PELA IMPUGNANTE NO PERÍODO AUTUADO.

Ademais, a DECISÃO RECORRIDA IGNOROU O TEXTO DAS NORMAS EDITADAS PELO ESTADO DO PARÁ, não atentou para a intenção específica do Estado em subvencionar a modernização, o desenvolvimento, e a consolidação da indústria local.

Exemplo disso é a afirmação de que o Decreto Estadual nº 2.667/2007 que concedeu o benefício fiscal à Recorrente exige para a manutenção do benefício fiscal apenas o cumprimento da legislação que rege a matéria, não havendo "nenhuma outra contrapartida exigida da recorrente para o recebimento dos créditos de ICMS. Tampouco há qualquer vínculo expresso, direto ou indiretamente, entre o projeto apresentado pela recorrente (fl . 112-186) e o Decreto que concedeu o benefício (fl . 93-113)\ o que levaria à conclusão de que os benefícios fiscais recebidos pela Recorrente não podem ser enquadrados como subvenção de investimento, (grifo nosso).

ENTENDIMENTO DEMONSTRADO ENCONTRA-SE EQUIVOCADO, porquanto o Decreto 2.667/2007 constitui a formalização da concessão do benefício à Recorrente. As finalidades da concessão dos benefícios fiscais e as obrigações a que estarão sujeitos os beneficiários estão previstos na Lei nº 6.489/2002. que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio Econômico do Estado do Pará, regulamentada pelo Decreto 5.615/2002.

Ambas as legislações foram amplamente debatidas pela Recorrente em sua Impugnação Fiscal e a seguir também serão mais uma vez discutidas. Os artigos 2o, 3o e 4o da Lei nº 6.489/02 esclarecem que os objetivos e fins pretendidos pelo Estado do Pará na concessão do benefício à Recorrente eram "(••-) a consolidação, no Estado do Pará, de processo de desenvolvimento econômico moderno e competitivo (...)", através de benefício ESPECÍFICO para as empresas que "promovam inovação tecnológica"modernização ou diversificação de empreendimentos ou de estabelecimentos já existentes e a aquisição de máquinas e equipamentos de geração mais moderna do que os já possuídos, operando no Estado”.

Em seguida, a decisão recorrida analisa o projeto apresentado pela Recorrente, segundo o qual, para atingir o objetivo - o aumento de sua capacidade de produção e

maior atendimento do mercado consumidor local - a empresa propôs (i) elevar o nível da produção; (ii) introduzir uma linha de produção que apresentasse maior lucratividade operacional; (iii) elevar a mão-de-obra e (iv) renovar parte do ativo imobilizado. E em seguida conclui que "(...) a primeira vista, pode-se concluir que o benefício fiscal em questão não tinha por finalidade a expansão do empreendimento econômico, mas, sim, o auxílio à empresa na consecução de seus objetivos sociais, em especial na melhora dos níveis de produtividade."

Neste ponto, importante mencionar que ao prever a introdução de uma linha de produção que apresentasse maior lucratividade operacional, o Projeto visava uma maior eficiência da empresa, com a elevação da sua produção e o aumento do nível de utilização da sua capacidade instalada.

Ora, após os investimentos no parque fabril, necessitava a empresa dar vazão a esta produção, razão pela qual, os investimentos em eficiência e distribuição (vasilhames, veículos, freezers e materiais promocionais) destinavam-se a ampliar o seu mercado consumidor, expandindo assim o empreendimento.

Julgadores, data *maxima venia*, flagrante é a conclusão a que se chega: o aumento do nível de produção, com o conseqüente aumento do nível de utilização de sua capacidade instalada, juntamente com o aumento da mão-de-obra e a renovação de parte do seu ativo imobilizado, constituem sem sombra de dúvidas, EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO!!

Afirma ainda a decisão que "(...) o recorrente, ao tempo da apresentação do projeto, apresenta trinta por cento de sua capacidade ociosa e que o projeto propunha a utilização de toda a capacidade produtiva da empresa, através da elevação de sua produção (de 920.000 hl/ano para 1.100.000hl/ano) e da destinação de 15% de sua capacidade instalada para introduzir uma linha de produção que apresentasse maior \ lucratividade operacional (fis. 61-63). De onde também se conclui que não havia qualquer intenção do subvencionado de expandir o empreendimento econômico, mas, somente, de melhorar a eficiência de sua capacidade produtiva.7"" E aduz ainda, que não há que se falar que "o aumento da mão h Ou % trata de uma expansão do empreendimento econômico porque o incremento esperado, de 5 ~ empregados, destinava-se a atender o aumento da produção dentro da capacidade industria já instalada".

Ora, se a intenção do Estado era, justamente, investir na modernização, dinamização, diversificação e consolidação da indústria local, COMO É QUE A INTRODUÇÃO DE TÉCNICAS E BENS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE UMA LINHA DE PRODUÇÃO MAIS LUCRATIVA, QUE AUMENTARIAM A PRODUÇÃO E O ATENDIMENTO DO MERCADO CONSUMIDOR DA RECORRENTE, não pode ser considerada a expansão do empreendimento?

Esqueceu-se a decisão Recorrida de confirmar as alegações da fiscalização quanto à natureza dos gastos efetuados pela Recorrente com seu ativo no período fiscalizado. Realizada essa confrontação, teria atentado para o fato de que, sendo a modernização e consolidação de sua indústria um dos objetivos pretendidos do Estado do Pará, as aquisições da Recorrente de "Veículos", "Vasilhames", "Máq. e Equip.", e "Equipamentos para eventos promocionais", entre outros, destinavam-se SIM à expansão e consolidação da Recorrente junto ao mercado consumidor local.

O simples fato de não ter havido o aumento do parque fabril da Recorrente em metros quadrados não significa que não houve a expansão do empreendimento econômico. Ao CONTRÁRIO, o aumento da produção através da compra de máquinas e equipamentos, com a utilização integral de sua capacidade instalada,

juntamente com a compra de vasilhames para o envasamento da produção e a compra de novos veículos para a distribuição destas bebidas em um mercado consumidor maior, DEMONSTRAM QUE HOUE SIM A EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO.

COMO JÁ DITO, A EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO CARACTERIZOU-SE PELOS INVESTIMENTOS EM DISTRIBUIÇÃO, POIS. TRATANDO-SE DE UMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS, PRODUÇÃO SEM VASILHAMES OU VEÍCULOS QUE PERMITAM A VENDA E DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO CONSUMIDOR INVIABILIZAM A OPERAÇÃO DA EMPRESA.

Desta forma, como a fiscalização e os julgadores de primeira Instância NÃO LEVARAM EM CONTA AS NORMAS QUE TUTELARAM O BENEFÍCIO e POUCO ANALISARAM O PROJETO DE INVESTIMENTOS aprovado pelo Pará, A AFIRMAÇÃO DESENCONTRADA DA DECISÃO de que "o projeto não previa, forma alguma, a expansão do empreendimento instalado" se torna até compreensível, assim como o enquadramento em "custos" dos valores despendidos com vasilhames (investimento da Recorrente em um ativo utilizado no acondicionamento do produto comercializado).

Aqui, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer no julgamento do Recurso Especial nº 184.156, segundo o qual, "o princípio da persuasão racional ou livre convencimento (...) exige fundamentação concreta, calcada na prova dos autos, observadas as regras jurídicas pertinentes e as da experiência comum aplicáveis. A convicção pessoal, subjetiva, do magistrado, alicerçadas em aspectos outros que não os acima indicados, não se prestam para supedanejar uma decisão." Nessa linha, O VALOR INVESTIDO NA REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS, visivelmente utilizados na EXPANSÃO DA DISTRIBUIÇÃO dos produtos comercializados, de uma empresa que estava MODERNIZANDO E AMPLIANDO A SUA PRODUÇÃO, não PODE SER DESCONSIDERADO PARA FINS DE INVESTIMENTO NO ATIVO IMOBILIZADO, COM FEZ O JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, BASEADO EM SUA CONVICÇÃO PESSOAL E SUBJETIVA.

Sobre o tema, julgando questão similar relativa ao reconhecimento de despesas na apuração do Lucro Real, rechaçou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a validade de interpretações pessoais da fiscalização como critério válido para a desqualificação de despesas:

"IRPJ - CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS— Comprovado nos autos que os custos e as despesas glosados estavam intrinsecamente relacionados com as atividades da recorrente, não tem aplicação ao caso concreto as restrições constantes do art. 13, I e II, da Lei 9.249/95. O rol de hipóteses-inseridas no parágrafo único do art. 25, da IN SRF nº 11/96 não é exaustivo. Recurso provido."

Pecou a decisão Recorrida, PORTANTO, PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, especialmente aquelas destinadas a demonstrar AONDE FORAM INVESTIDOS os valores obtidos com o BENEFÍCIO FISCAL.

Por fim, a Recorrente considera imprudente a afirmação contida na decisão de que "os valores auferidos por meio do benefício integraram o capital de giro da empresa (...) 10" pois, como restou exposto no item III. 1.2, além dos investimentos da Recorrente em "bens e direitos em operação", que superaram em 2007 o

montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a Recorrente também fez investimentos em seu imobilizado, que em 2007 foram de R\$ 1.445.332,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e seis centavos).

Ou seja, OS INVESTIMENTOS realizados pela Recorrente PRATICAMENTE SE IGUALARAM FINANCEIRAMENTE AOS INCENTIVOS recebidos pelo Estado do Pará, o que, por si só, demonstra seu comprometimento com o Projeto apresentado, valendo ressaltar que o fato de não terem se igualado ou superado os incentivos recebidos em nada descaracteriza a subvenção de investimento, até mesmo porque nos anos anteriores estes investimentos foram maiores que os incentivos recebidos.

Além disso, consoante se observa do "*Demonstrativo das Mutações no Patrimônio Líquido*" da Recorrente, os valores relativos às subvenções, antes de sua aplicação específica, foram registrados em Reserva de Capital. NÃO AFETANDO O RESULTADO da empresa, e NÃO SENDO DISTRIBUÍDO COMO LUCROS aos seus sócios, como determina a legislação, do que decorre a improcedência do entendimento da 1ª Turma da DRJ/BEL.

Será também demonstrado no curso deste recurso, que a isenção parcial do Imposto de Renda glosada pela Receita Federal para o ano de 2007, tendo sido requerida há mais de 05 (cinco) anos pela Recorrente, pode ser plenamente utilizada, pois, não pode esta ficar aguardando indefinidamente uma resposta por parte dos órgãos responsáveis.

Por fim, demonstrar-se-á que tais valores recebidos pela Recorrente a título de subvenções de investimento não constituem receita tributável para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme sistemática prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Lançamento de Ofício procedido pela Receita Federal do Brasil de valores alegadamente não recolhidos pela Recorrente, para a cobrança de:

(i) IRPJ e CSLL em razão da não adição ao lucro real de subvenções de ICMS requeridas e concedidas pelo Estado do Pará através dos Decretos 507/2003, 1.594/05 e 2.667/2006, no ano de 2007;

(ii) IRPJ em razão da alegada utilização indevida de benefício fiscal de isenção requerido no ano de 2003, para o ano de 2007, supostamente sem o respectivo ato concessório;

(iii) PIS e COFINS em função da não tributação pela COMPAR dos valores das subvenções de ICMS requeridas e concedidas pelo Estado do Pará através dos Decretos 507/2003, 1.594/05 e 2.667/2006, no ano de 2007

Passo à análise das matérias recorridas.

IRPJ E CSLL – NATUREZA DA SUBVENÇÃO

A recorrente contesta a inclusão ao resultado do ano-calendário de 2007, dos valores transferidos da *Conta nº 2.1.04.01.0022-0 – ICMS Normal e Outros*, do Passivo Circulante, para a *Conta nº 2.4.02.01.0002-4 – Incentivo do ICMS*, da Reserva de Capital, totalizados mensalmente no quadro à folha 457. Para tanto, aduz que estes recursos se enquadram no conceito de benefício fiscal destinado a projetos de expansão de empreendimentos econômicos (subvenção para investimento), nos termos do art. 443 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *Verbis*.

Seção IV

Subvenções para Investimento e Doações

Art.443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I- registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II- feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Grifei.

Fiscalização, por sua vez, entendeu que o benefício fiscal NÃO se enquadrava no conceito de subvenção para investimento porque o projeto apresentado não vincula a destinação dos valores advindos da redução do ICMS à aquisição de bens ou direitos para implantação ou expansão do empreendimento econômico.

A respeito das subvenções recebidas pela pessoa jurídica para financiamento das atividades normais e para a realização de investimentos, assim se posicionou a administração tributária no Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/78:

[...]

2 - CONTEÚDO DAS SUBVENÇÕES

[...]

2.3 - A amplitude e generalidade atribuída ao termo SUBVENÇÃO pela Lei nº 4.506/64 é confirmada pelo § 2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/77 ao distinguir a isenção ou redução de impostos como formas de subvenção. Tecnicamente, na linguagem orçamentária, a isenção ou redução de imposto jamais poderiam ser intituladas de subvenção.

*2.4 - Outra dificuldade na interpretação da expressão "subvenções correntes para custeio ou operação" decorreu exatamente do fato de a matéria ter sido abordada "pela metade". Se o dispositivo legal tivesse tratado das subvenções, sem acrescentar-lhes qualquer complemento restritivo, mesmo que nos detivéssemos na pesquisa da Lei 4.320/64, logo perceberíamos a amplitude do conceito face às suas fontes e partiríamos, então, para a pesquisa em outros campos. A Ciência Contábil, por exemplo, tem condições de nos oferecer um conceito que possa abrigar toda a extensão atribuída às SUBVENÇÕES pelo texto legal, sob o ângulo da modificação produzida no patrimônio da empresa beneficiária. É o que fez o Parecer Normativo CST nº 142/73, ao incluir as SUBVENÇÕES como integrantes de recursos públicos ou privados não exigíveis. É esta uma caracterização, sem dúvida nenhuma, de natureza técnico-contábil. O patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isto importe na assunção de uma dívida ou obrigação. É como se os recursos tivessem sido carreados pelos próprios donos da empresa com a condição de não serem exigidos nem cobrados, originados, pois, do chamado CAPITAL PRÓPRIO, ao contrário do CAPITAL ALHEIO ou de TERCEIROS, que é sempre exigível e cobrável. Se preferirmos, contudo, um conceito jurídico, eis o que diz DE PLÁCIDO E SILVA, em seu vocabulário jurídico: "Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação, é mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto." Em resumo, **SUBVENÇÃO, sob o ângulo tributário para fins de imposição do imposto de renda às pessoas jurídicas, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor.***

2.5 - Delineada a espinha dorsal do mandamento legal, fácil fica a tarefa de analisar os complementos qualificativos acrescentados às SUBVENÇÕES pela Lei 4.506/64. Esses complementos, para fins de interpretação, podem ser assim

esquemáticos: 1º) quanto à sua natureza, as subvenções serão CORRENTES; 2º) quanto à sua finalidade, as subvenções serão para CUSTEIO OU OPERAÇÃO. Abandonando, por enquanto, o complemento que qualifica a subvenção quanto à sua natureza, vamos tentar estabelecer os contornos da SUBVENÇÃO que se destina ao CUSTEIO ou OPERAÇÃO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO ou SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO são expressões sinônimas. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas. **SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais.** As operações da pessoa jurídica, realizadas para que alcance as suas finalidades sociais, provocam custos ou despesas, que, talvez por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora, representado pelas SUBVENÇÕES. O CUSTEIO representa, portanto, em termos monetários, o reflexo da operação desenvolvida pela empresa. Dai porque julgamos as expressões como sinônimas.

2.6 - Retomando o qualificativo da subvenção quanto à sua natureza, o tributarista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, em sua obra IMPOSTO DE RENDA, já distinguia as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO das SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. Esta dicotomia, salvo melhor juízo, abriga sob o enfoque teleológico, todos os tipos de SUBVENÇÃO e veio a ser consagrada pelo D.L. 1.598/77. **A SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO é uma SUBVENÇÃO corrente ou comum. Já a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é uma SUBVENÇÃO especial.** Neste caso a utilização do adjetivo "corrente" no art. 44 da Lei 4.506/64 teve, apenas, a finalidade de destacar o caráter de normalidade próprio das subvenções para custeio ou operação.

[...]

3.6 - Há, também, uma modalidade de redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que preenche todos os requisitos para ser considerada como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A mecânica do benefício fiscal consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICM devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. Em alguns casos que tivemos oportunidade de examinar, esse tipo de subvenção é sempre previsto em lei, da qual consta expressamente a sua destinação para investimento; o retorno das parcelas depositadas só se efetiva após comprovadas as aplicações no empreendimento econômico; e o titular do empreendimento é o beneficiário da subvenção.

3.7 - É oportuna a advertência para o risco de generalizar as conclusões do item anterior para todos os casos de retorno do ICM. O contribuinte deverá ter o cuidado de examinar caso por caso e verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos. Um retorno de ICM, por exemplo, como prêmio ao incremento das vendas, em relação às de período anterior, acima de determinado percentual, não será uma subvenção para investimento.

[...]

[grifou-se]

Da leitura do Parecer Normativo CST nº 112/1978, pode-se concluir que:

- A subvenção, em matéria tributária, é um auxílio concedido ao contribuinte, seja na forma de transferência de recursos, seja pela isenção ou redução de impostos, que não importa em qualquer exigibilidade ao seu recebedor;
- A subvenção para custeio é aquela auxilia o contribuinte a cumprir suas obrigações com custos e despesas. A subvenção para operação é a que auxilia o contribuinte a atingir seus objetivos sociais, sendo a primeira espécie da segunda;
- As subvenções para custeio ou operação são subvenções ordinárias, ao passo que a subvenção para investimento é uma subvenção especial, estando, portanto, condicionada a regras específicas;
- A subvenção para investimento é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos;
- A classificação dos recursos como subvenção para investimento, para efeitos tributários, exige uma perfeita sincronia entre a intenção do subvencionador e a ação do subvencionado, através da efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos de implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado;
- Nem toda isenção, ou redução, de imposto pode ser classificada como subvenção para investimento, tais como aquelas em que o valor desembolsado, em razão do benefício fiscal, passa a integrar o capital de giro da empresa, dele dispondo o beneficiário da maneira que lhe prouver.

A recorrente esclareceu, ainda no curso do procedimento fiscal (fl. 22), que o benefício fiscal foi concedido por meio do Decreto nº 2.667/2006 do Governo do Estado do Pará (fl 134-136), por sua vez originado do “Projeto de Redução de ICMS — Revisão e Prorrogação do Benefício Fiscal” (fls. 93-113). Em sua impugnação volta a repetir o argumento.

O Decreto nº 2.667/2006 concedeu (à recorrente), por prazo de 8 anos e efeitos a partir de 18/12/2006, crédito presumido de 95%, calculado sobre o ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados no Estado do Pará pela empresa (art. 1º).

Dos fatos trazidos pelas partes, pode-se concluir que **o lançamento diz respeito à adição ao resultado dos créditos presumidos de ICMS recebidos pela recorrente no curso do ano-calendário 2007, créditos concedidos por meio do Decreto Estadual nº 2.667/2006.**

O Ofício nº 613/2011-GS/SEDECT (fl. 137), a *Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará* apresentou o pedido proposto pela recorrente para restabelecimento do crédito presumido de ICMS de 95% (fl. 138), baseado no

“Projeto de Redução de ICMS — Revisão e Prorrogação do Benefício Fiscal” (fls. 93-113, 152-226).

o “Projeto de Redução de ICMS — Revisão e Prorrogação do Benefício Fiscal” (fls. 93-113) esteja vinculado ao benefício fiscal, ainda assim seria possível sua caracterização como subvenção para investimento. Explica-se:

O Projeto apresentado tinha por objetivo “*melhorar o nível de eficiência operacional, através do aumento de produtividade*” (fl. 80). Para atingir este objetivo a empresa se propôs:

1. Elevar, em seis anos, seu nível de produção de 920.000 hl/ano para 1.100.000 hl/ano (fls. 61-62);
2. Destinar, ainda, 15% de sua capacidade instalada de envasamento para introduzir uma linha de produção que apresentasse maior lucratividade operacional (fl. 62);
3. Elevar, em seis anos, a mão de obra empregada na produção de 761 para 800 empregados (fl. 71);
4. Renovar parte do ativo imobilizado, depreciado pelo uso (fl. 80);

Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, pode-se sim concluir que o benefício fiscal em questão tinha por finalidade *a expansão do empreendimento econômico*, e na melhora dos níveis de produtividade, daí se tratar de subvenção para investimento, conforme asseverado nos memoriais do contribuinte (*verbis*).

“(…) as subvenções recebidas do Estado do Pará através dos Decretos nº 507/2003 e 1.594/2005, além de devidamente fundamentadas no Interesse Público, foram concedidas com base em “Projeto de Redução de ICMS – Revisão e Prorrogação de Benefício Fiscal”, submetido pela Recorrente ao Estado visando a expansão no atendimento do mercado consumidor do Pará, tanto por meio do aumento de sua produtividade, como através de uma maior eficiência em produção e distribuição.

Tais objetivos se encontravam em total consonância com a **Lei nº 6.489/2002**, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio Econômico do Estado do Pará, **regulamentada pelo Decreto 5.615/2002**, a qual esclarece que os objetivos e fins pretendidos pelo Estado na concessão do benefício à Recorrente eram “(…) **a consolidação, no Estado do Pará, de processo de desenvolvimento econômico moderno e competitivo (…)**”, através de benefício ESPECÍFICO para as empresas que “**promovam inovação tecnológica, “modernização ou diversificação de empreendimentos ou de estabelecimentos já existentes e a aquisição de máquinas e equipamentos de geração mais moderna do que os já possuídos, operando no Estado”**”.

Importante mencionar que através de Projeto aprovado pelo Estado do Pará no ano de 1999 a Recorrente modernizou seu parque fabril e **no ano de 2003 apresentou o Projeto de Redução de ICMS – Revisão e Prorrogação de Benefício Fiscal, vez que o problema da empresa não era mais a modernização da fábrica, mas MELHORAR O NÍVEL DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL ATRAVÉS DO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO.**

Isso significava ELEVAR SUA PRODUÇÃO, com o consequente AUMENTO DO NÍVEL DE UTILIZAÇÃO DE SUA CAPACIDADE INSTALADA, realizando INVESTIMENTOS ESPECIALMENTE EM VASILHAMES E EM SUA ESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECIALMENTE EM VEÍCULOS, que permitiriam a venda e distribuição desta produção em um maior mercado consumidor, ocorrendo, desta forma, A EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO.

Para tanto, previa: (i) um crescimento da mão-de-obra ao longo de 06 (seis) anos - **FLS. 33 DO PROJETO** - Quadro II.3 – Mão-de-Obra necessária a Produção Programada; (ii) a renovação de parte do ativo imobilizado depreciado pelo uso - **FLS. 42 DO PROJETO** - Quadro II.4 do Projeto – Imobilizações Fixas Existentes e Quadro II.5 do Projeto – Depreciação, amortização, manutenção e seguros do ativo imobilizado, o que dispensaria novas imobilizações fixas e (iii) a utilização integral de sua capacidade instalada, vez que operava com uma capacidade ociosa de 30% - **FLS. 23 DO PROJETO** - 2.5 – Programa Anual de Produção e Vendas.

Com base em tais premissas, a utilização do benefício centrou-se na aquisição e reposição de bens e direitos em operação, assim resumidas em comparação com as imobilizações fixas existentes no ano de 2003 (**CONFORME FLS. 43 DO PROJETO**):

Bens e Direitos em Operação	Valor das Aquisições em 2007	Valor Depreciado em 2003
Veículos	R\$ 3.487.518,66	R\$ 5.921.803,21
Equipamentos para Eventos Promocionais	R\$ 1.028.090,31	R\$ 888.965,01
Máquinas e Equipamentos Industriais	R\$ 535.142,00	R\$ 6.854.815,41
Vasilhames e Embalagens	R\$ 20.288.784,17	R\$ 11.907.858,75
TOTAL	R\$ 25.339.535,14	R\$ 25.573.442,38

Veja, que OS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA RECORRENTE SOMENTE NO ANO DE 2007 QUASE SE EQUIVALERAM FINANCEIRAMENTE ÀS IMOBILIZAÇÕES FIXAS EXISTENTES NO ANO DE 2003.

Destaca-se, ainda, que paralelamente aos investimentos realizados em “bens e direitos em operação”, a Impugnante manteve programa de investimentos em seu Imobilizado: bens e direitos em operações: R\$ 11.940.295,19 e bens e direitos em andamento: R\$ 1.445.332,06.

Com efeito, levando-se em conta o valor dos incentivos fiscais recebidos no ano de 2007 (R\$ 19.043.515,55) em comparação com os investimentos realizados em “bens e direitos em operação” (quadro explicativo) e no seu “imobilizado” (acima destacados), conclui-se que OS INVESTIMENTOS QUASE SE IGUALARAM FINANCEIRAMENTE AOS INCENTIVOS RECEBIDOS DO ESTADO DO PARÁ, O QUE POR SI SÓ DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO DA RECORRENTE COM O PROJETO APRESENTADO.

Neste ponto, importante ressaltar que o fato dos investimentos no ano de 2007 não terem se igualado ou superado o incentivo recebido, em nada descaracteriza a subvenção de investimento, até mesmo porque nos anos anteriores estes investimentos foram maiores que os incentivos recebidos, conforme se verifica através dos documentos juntados no Processo Administrativo nº 10280.722993/2009-75.

O aumento da produção através da compra de máquinas e equipamentos, com a utilização integral de sua capacidade instalada, juntamente com a compra de vasilhames para o envasamento da produção e a compra de novos veículos para a distribuição destas bebidas em um mercado consumidor maior, DEMONSTRAM QUE HOUVE SIM A EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO.

Sendo assim, havendo a **intenção do Estado do Pará em conceder recursos para investir na modernização, dinamização, diversificação e consolidação da indústria local**, somado ao fato de ter a Recorrente aplicado, **efetiva e especificamente**, a subvenção nos investimentos previstos no Projeto de Redução de ICMS – Revisão e Prorrogação de Benefício Fiscal para a expansão do empreendimento econômico, inconteste o enquadramento dos valores por ela recebidos no ano de 2007 como **SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO**.

Sublinhe-se que **as subvenções recebidas pela Recorrente se encontram em consonância com o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim como, com o que prescreve o §2º do artigo 38 do Decreto-Lei 1.598/77 e artigo 443 do RIR/99**, vez que houve a **efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos para a expansão do empreendimento econômico previstos no Projeto de Redução de ICMS**.

O que se constata da análise da decisão recorrida é que esta **NÃO ANALISOU AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS**, já que aduz que “*o benefício fiscal em questão não tinha por finalidade a expansão do empreendimento econômico*”, **o que restou afastado no Recurso Voluntário e demonstrado acima**. Além disso, **IGNOROU O TEXTO DAS NORMAS EDITADAS PELO ESTADO DO PARÁ E TAMPOUCO ANALISOU O PROJETO DE INVESTIMENTOS DA RECORRIDA**, não atentando para a intenção específica do Estado em subvencionar a **modernização**, o **desenvolvimento** e a **consolidação da indústria local**. (...)”

(Os grifos são do original).

Uma vez comprovado que a contribuinte ao tempo que aumentou sua produção/produktividade; também realizou aquisições de ativos em valor acima das subvenções recebidas, consoante registrado no Balanço Contábil do ano de 2007 transcrito na DIPJ da empresa (fl. 519), há que se concluir que os valores foram mesmos destinados a investimentos.

Nesse sentido são as recentes decisões deste Conselho. Vejamos:

“SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. As subvenções para investimento – in casu, correspondentes a créditos presumidos de ICMS – diferenciam-se das subvenções de custeio, tão somente, na medida em que as primeiras são concedidas com o fito de estimular investimentos regionais ou setoriais, operados mediante instalação ou expansão – inclusive qualitativa – de empreendimentos econômicos. Ao contrário do quanto aduzido pelo Parecer Normativo CST nº 112/78, a caracterização de

dado benefício fiscal como subvenção para investimento não pressupõe a aplicação direta e exclusiva das cifras subvencionadas a projeto predeterminado. No mais, para tais fins, irrelevante é a análise das contrapartidas impingidas ao contribuinte, postas, pelo ente outorgante, como pré-condições à fruição da benesse.” Acórdão 1101-00.661 de 31/01/2012.

INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O incentivo fiscal concedido pelo Poder Público mediante restituição do ICMS, lançado diretamente em conta do patrimônio líquido, e tendo como contrapartida a realização de investimentos em ativo fixo, à implantação ou expansão de empreendimento econômico com a geração de novos empregos diretos e indiretos, absorção de nova tecnologia de produto e/ou de processo, subsume-se como subvenção para investimentos e, por conseguinte, descabe a sua tributação. Os incentivos concedidos pelo Estado da Bahia, consistentes em redução do ICMS a recolher pela via do financiamento de longo prazo, com descontos pela antecipação, ou do crédito presumido, cujos valores são mantidos em contas de reserva no patrimônio líquido, não se caracterizam como subvenção para custeio a que se refere o art. 392 do RIR/99. Acórdão 9101-01.239 de 21/11/2011.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Se o contribuinte alega que os incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público são, caracterizadamente, subvenções para investimentos, a ele incumbe aportar aos autos comprovação de que, uma vez contabilizados em conta representativa de reserva de capital, os recursos auferidos foram integralmente destinados à execução do projeto habilitado. Acórdão 1302-00.404 de 11/01/2010

Concluo, pois, por cancelar a exigência deste item dos auto de infração do IRPJ, e CSLL.

SUBVENÇÕES – TRIBUTAÇÃO DO PIS e COFINS

Em litigio o termo inicial do benefício da redução do IRPJ.

Aduz a recorrente que em 2003 apresentou projeto junto à Agência de Desenvolvimento da Amazônia pretendendo o reconhecimento do direito à isenção de 75% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, por 10 (dez) anos, calculado com base no lucro da exploração dos produtos, nos termos definidos no art. 1º, §4º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e Decreto nº 4.212/2002, art. 2º, inciso VI, alínea "h", para a produção de bebidas refrigerantes não alcoólicas destinados ao atendimento do mercado da Amazônia legal.

Afirma que “(...) o ato administrativo de aprovação do projeto mencionado no Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14/2001, que reconhece o direito à isenção de empresa que preencheu os requisitos para o gozo do benefício, de acordo com os próprios ditames da lei, não é constitutiva daquele direito, tendo efeito meramente declaratório do direito à isenção, que nasceu da incidência da Lei ... De toda sorte, ainda que se entenda ser a aprovação do projeto requisito indispensável ao gozo da isenção, mesmo assim não se poderia admitir que essa análise poderia demorar indefinidamente, pois, mesmo submetido à administração em 2003, até o presente momento, mesmo tendo efetuado os investimentos descritos no projeto, não recebeu a contribuinte qualquer resposta em total desrespeito ao

artigo 24 da Lei n. 9.784/99, inciso LXXVIII, do art. 5º e art. 37, ambos da Constituição Federal.”

Quanto a matéria, a decisão recorrida está assim fundamentada:

“(…) permissivo legal que concedeu o benefício fiscal, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, determinou, expressamente, em seu parágrafo 2º, que a redução do imposto começa a partir do ano-calendário de expedição do laudo constitutivo do direito na hipótese da data de expedição deste laudo ser posterior ao ano-calendário subsequente ao de início de operação do projeto beneficiado.

(…)

MP nº 2.199-14 [Modificado]

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo. [grifou-se]

Rechaça-se, portanto, de antemão todos os argumentos no sentido de antecipar o início de fruição do benefício fiscal, pois a legislação tributária que outorga a isenção ou a redução de imposto deve ser interpretada literalmente (art. 111, I, CTN).

(…)”

No julgamento desta matéria cumpre aplicar o disposto na Sumula 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

O parágrafo 2º. acima transcrito e grifado não comporta outra interpretação, O benefício dar-se a partir do ano-calendário da expedição do Laudo.

Ora, a contribuinte ingressou com o projeto em 2003. Logo, se o laudo não foi expedido no prazo regular ou razoável, caberia à prejudicada ingressar com as medidas legais ou judiciais cabíveis. Inadmissível a pretensão da contribuinte de que estaria acobertada

com a isenção até 2013, apenas pelo protocolo do processos, sendo que a lei determina expressamente que a isenção depende do laudo.

SUBVENÇÕES – TRIBUTAÇÃO DO PIS e COFINS

A recorrente contesta a exigência do PIS e da COFINS sobre o valor das subvenções, por entender que o crédito presumido de ICMS não se constitui receita, sob o ponto de vista contábil e/ou econômico-financeiro, porquanto se destina unicamente ao subvencionamento da atividade incentivada.

A meu juízo nesta parte, a decisão recorrida não merece reparos, conforme fundamentos a seguir transcritos:

“(…)

A respeito destas contribuições, assim dispõe a Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807/99 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (revogado pelo art. 93, V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001);

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
[grifou-se]*

Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, a COFINS e o PIS têm como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa

jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas, observadas as exclusões permitidas no § 2º do art. 3º daquela lei.

Cabe ressaltar também que a Lei nº 10.637/02 e a Lei nº 10.833/03, ao instituírem a incidência não-cumulativa dessas contribuições, definiram as bases de cálculo daquelas contribuições nos mesmos termos constantes da Lei nº 9.718, de 1998, qual seja, a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, conclui-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS para o tipo de empresa ora em análise é a totalidade da receita bruta mensal por ela auferida, ou seja, com base nas disposições supra transcritas, tem-se que a base de cálculo daquelas contribuições será formada não somente pelas receitas de vendas, mas também pelas receitas financeiras (rendimentos, juros e descontos condicionais obtidos) e por outras receitas operacionais, podendo as operações efetivadas pela contribuinte serem enquadradas na última modalidade.

Questão que importa saber, agora, é se a subvenção obtida a partir da concessão específica de créditos presumidos de ICMS é uma receita do subvencionado.

Nesse passo, traz-se à baila o enfoque contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, que, por meio da Resolução CFC nº 922, de 2001, definiu:

‘ (...)

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 59, de 28 de novembro de 2001; resolve:

Art. 1º - *Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.16 - Entidades que recebem subvenções, contribuições, auxílios e doações.*

Art. 2º - *Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.*

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 10 DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS NBC T 10.16 - ENTIDADES QUE RECEBEM SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E DOAÇÕES 10.16.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS 10.16.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais, incluídas as informações mínimas que deverão constar das notas explicativas, das entidades que recebem aportes de qualquer natureza.

10.16.1.2 - As entidades abrangidas são aquelas que recebem aportes financeiros de qualquer natureza, como subvenções, contribuições, auxílios e doações, bem como direitos de propriedade de bens móveis e imóveis.

10.16.1.3 - Aplicam-se a essas entidades os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem com as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.16.1.4 - As entidades em causa devem observar, no que lhes couber, os ordenamentos constantes das seguintes normas: NBC T 10.4 - Fundações; NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe; NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros e NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial, mormente os seus itens 4.2.7.2 e 4.2.7.3.

10.16.1.5 - Subvenções são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por órgãos do setor público a entidades, públicas ou privadas, com o objetivo de cobrir despesas com a manutenção e o custeio destas, caracterizadas ou não pela contraprestação de bens e serviços da beneficiária dos recursos. As subvenções subdividem-se em:

a)sociais - aquelas destinadas a entidades, públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com vista a estimular a prestação de serviços essenciais, em suplementação à iniciativa privada;

b)econômicas - as transferências destinadas a empresas, públicas ou privadas, de natureza industrial, comercial, agrícola ou pastoril, e inclusive para a cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas.

10.16.1.6 - Contribuições são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por entes governamentais a autarquias e fundações e a entidades sem fins lucrativos, destinadas à aplicação em custeio e manutenção destas, sem contrapartida direta do beneficiário dos recursos em bens e serviços, ou determinadas por lei especial anterior, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras.

10.16.1.7 - Auxílios são as transferências oriundas da lei orçamentária destinadas a atender a despesas de capital de entes públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

10.16.1.8 - Doações são transferências gratuitas, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis, com as finalidades de custeio, investimentos e imobilizações, sem contrapartida do beneficiário dos recursos.

10.16.1.9 - Consoante legislação específica, os órgãos governamentais somente podem efetuar doação do direito de propriedade de bens móveis.

10.16.1.10 - As entidades privadas podem efetuar doações de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis.

10.16.2 - REGISTRO CONTÁBIL

10.16.2.1 - As transferências a título de subvenção que correspondam ou não a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.16.2.2 - As transferências a título de contribuição, mesmo que não correspondam a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.16.2.3 - Os auxílios ou contribuições para despesas de capital devem ser contabilizados diretamente em conta específica de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. De igual modo, os auxílios ou contribuições devem ser contabilizados em conta específica, designativa da operação, no Patrimônio Social das entidades que se sujeitam às normas contábeis mencionadas no item 10.16.1.4.

10.16.2.4 - As doações financeiras para custeio devem ser contabilizadas em contas específicas de receita. As doações para investimentos e imobilizações, que são consideradas patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição

da entidade, devem ser contabilizadas no Patrimônio Líquido ou Social, conforme seja o caso específico da pessoa jurídica beneficiária da transferência.

10.16.2.5 - As transferências a título de subvenções, contribuições, auxílios e doações devem ser contabilizadas em contas de compensação, pelo valor total dos recursos recebidos, enquanto perdurar a responsabilidade da entidade beneficiária dos recursos.

10.16.2.6 - As transferências a título de subvenções, auxílios, contribuições e doações para custeio ou capital devem ser registradas mediante documento hábil e contabilizadas em contas específicas na entidade beneficiária dos recursos.

10.16.3 - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.16.3.1 - As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas de notas explicativas que contenham, além dos dados compulsórios determinados em outros atos normativos contábeis, as seguintes informações:

a) os critérios de apuração das receitas e de constituição de reservas, especialmente as pertinentes a subvenções, doações, auxílios e contribuições;

b) as subvenções, os auxílios e as contribuições governamentais recebidos, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas transferências, inclusive quanto à prestação de contas correspondente, perante o órgão concedente dos recursos; e c) a evidenciação dos recursos e bens recebidos sujeitos a restrições ou vinculações por parte dos doadores.
[grifou-se]

A teor do que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, as subvenções recebidas das entidades públicas devem ser consideradas como receita do subvencionado.

Nem se diga que o recebimento de créditos presumidos de ICMS não pode ser considerado como receita por não haver a transferência econômica do recurso, vez que a transferência da disponibilidade jurídica do direito (crédito de ICMS) é motivo suficiente para a realização da receita. No caso, parcela do crédito de ICMS do ente tributante foi transferida ao contribuinte na forma de crédito presumido.

De efeito, levando-se ainda em consideração que não há na legislação de regência da matéria nenhum dispositivo que permita a exclusão da hipótese pretendida (créditos presumidos de ICMS) da base de cálculo destes tributos, não há razão para deixar de considerar a referida subvenção fiscal de créditos presumidos de ICMS como receita tributável.

A recorrente ainda alega que, quando do recebimento dos valores relativos às vendas de seus produtos, já suportou, sobre o montante ingressado na contabilidade a tal título, a incidência do PIS e COFINS.

Ocorre que a exação vergastada tem fato gerador distinto da tributação já efetuada pelo sujeito passivo. A primeira, decorrente do receita da subvenção concedida pelo Estado-Membro, a segunda, da venda das mercadorias. Razão porque não há de se falar em duplicidade de tributação.

Outrossim, a classificação contábil da subvenção – custeio, operação ou investimento – é irrelevante para a exação das contribuições do PIS e da COFINS. Isto porque todas essas subvenções se coadunam, de um ou de outro modo, com a receita bruta conceituada como acréscimo de patrimônio, cuja universalidade foi

confirmada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, para determinação da base de cálculo das contribuições. O mesmo se dando com relação à incidência do PIS e Cofins, não cumulativos, sobre as receitas decorrentes das subvenções obtidas. Importa notar que tais valores integram a base de cálculo das referidas contribuições, por força do disposto, quanto à primeira, no art. 1º, da Lei nº. 10.833, de 2003, e quanto à segunda, no art. 1º, da Lei nº. 10.637, de 2002, a seguir reproduzidos:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

(...)

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

(...)

(Os grifos são do original)

Portanto, cabível a incidência do PIS e Cofins sobre os valores recebidos a título de subvenção seja para custeio, seja para investimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a tributação do IRPJ e CSLL sobre as subvenções.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira